



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039259-76.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAYGO ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA, é apelada FERNANDA DE CASTRO COSTA ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e majoraram os honorários advocatícios, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1039259-76.2023.8.26.0002

Apelante: Paygo Administradora de Meios de Pagamento Ltda.

Apelada: Fernanda de Castro Costa Almeida (Justiça Gratuita)

Comarca: Foro Regional II - Santo Amaro – 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Guilherme Augusto do Oliveira Barna

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31950

DIREITO CIVIL – Obrigações – Espécies de Títulos de Crédito – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Preliminar de cerceamento de defesa e de incompetência do Juízo rejeitadas – Alegação de quitação e manutenção indevida do nome da autora em cadastro restritivo de crédito – Ausência de impugnação específica em contestação - Dano moral evidenciado – Sentença mantida – **Recurso desprovido**, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11).

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 12/12/2024 (fls. 106/108), de relatório adotado, que “julgo[u] procedente em parte a ação que declaro a inexistência da dívida de R\$ 27,86, determino a desconstituição da negativação, e condeno a parte ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo correção monetária (tabela do TJSP) e juros de mora legais (1% ao mês) a partir da publicação desta sentença (Súmula nº 362 do STJ e artigo 407 do Código Civil), ficando resolvido o processo com resolução de mérito (CPC, artigo 487, inciso I). Condeno[u] a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da Patrona da autora ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente (tabela do TJSP) a partir da publicação e acrescidos dos juros de mora legais (1% ao mês) a partir do trânsito em julgado (desta sentença), nos termos do art. 85, § 2º e incisos I a IV e § 16, do CPC”.

Apelo da administradora de cartões de crédito requerida (fls. 111/119), arguindo, preliminarmente, cerceamento de sua defesa e a incompetência do Juízo “a quo”. E, no mérito, alegando, em síntese, inexistência de dano moral indenizável e subsidiariamente, pugnou pela redução da verba indenizatória arbitrada.

Contrarrazões às fls. 126/130.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação, interposta em 04/02/2025, é tempestiva e preparada (fls. 120/121 e 133/134).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto desnecessária a produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos (art. 355, I, do CPC). Mantenho a gratuidade judiciária para a autora. No mais, reconheço como competente este juízo, podendo a autora ingressar com a ação neste domicílio. O autor afirma que quitou um débito no valor de R\$ 27,86, decorrente do contrato pactuado entre as partes, 05 dias após o envio do boleto, mas, mesmo após o adimplemento, o nome da autora continuou registrado nos órgãos de proteção ao crédito. Com a resposta dos ofícios de fls. 90/93, percebe-se que o nome da autora foi excluído do registro de inadimplentes após o ajuizamento da ação. A requerida não se desincumbiu de demonstrar que a dívida ainda persistia, sendo crível reconhecer que o débito já havia sido quitado, mas mesmo assim o nome da autora continuou nos órgãos de proteção ao crédito. No que tange ao “quantum” da reparação pelo dano moral, saliento que a doutrina inclina-se por adotar uma posição eclética ou mista que atribui ao ressarcimento natureza satisfatória para o ofendido e punitiva para o agente do ato ilícito, ao invés de considerá-lo exclusivamente sanção ao ofensor ou ressarcimento ao ofendido. Segundo Maria Helena Diniz a prestação pecuniária “viria neutralizar os sentimentos

negativos de mágoa, dor, tristeza e angústia, pela superveniência de sanções positivas, de alegria, satisfação, porque possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar seu sofrimento", incumbindo ao Juiz, com base em sua experiência, fixar um valor que não seja nem inexpressivo para o ofendido e nem excessivo para o ofensor, assim, partindo desses pressupostos e sopesando as condições das partes, a gravidade de lesão e sua repercussão e as circunstâncias fáticas, arbitro a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, não há qualquer valor a se repetir, pois a dívida era existente e deveria ter sido adimplida pela autora, motivo pelo qual é medida de rigor rechaçar qualquer abusividade quanto à repetição do indébito”.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

O direito à tutela jurisdicional devida pelo Estado por intermédio do processo pressupõe que seja adequada, útil, com proveito às partes, dentro do prazo razoável de duração, tal qual passou a enfatizar o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, com a redação que lhe foi introduzida pela Emenda Constitucional de número 45.

Como é cediço, na qualidade de destinatário das provas, ao magistrado incumbe “determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (artigo 370, do Código de Processo Civil).

Ademais, é ampla a liberdade do juiz para apreciação das provas, formando sua convicção atento aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, nos termos do artigo 371, do Código de Processo Civil.

No presente caso, há que destacar que os documentos juntados aos autos se mostraram suficientes à formação da convicção do Juízo singular e, por conseguinte, não subiste a alegada nulidade do julgamento.

De mesmo modo, rejeita-se a incompetência territorial do Juízo “a quo”.

Além do fato de a relação jurídica subjacente ostentar inequívoca natureza consumerista, o que autoriza o consumidor ajuizar a ação no local de seu domicílio (art. 101, I, do CDC), há que ressaltar que, diversamente do alegado, foi respeitado o foro eleito em contrato, qual seja, Comarca de São Paulo (fls. 54).

A distribuição entre o foro Central e Regionais, salvo na hipótese de determinadas matérias (e.g. falência) ou da qualidade da parte (como a Fazenda Pública), é definido, em regra, pelo valor atribuído à causa.

Nos termos da Resolução nº 2, de 21/12/76, que dispõe sobre a modificação parcial da organização e a divisão judiciária do Estado, até o teto de 500 salários-mínimos as causas serão discutidas nos foros regionais da Capital; e acima desse valor, as causas são encaminhadas ao foro central¹.

Considerando-se o local de domicílio do autor (fls. 01), tem-se que o foro Regional de Santo Amaro se afigura competente².

Sob a alegação de que seu nome foi mantido indevidamente em órgão de proteção ao crédito, tendo em vista o adimplemento do débito existente, ajuizou a parte ativa, ora apelada, ação objetivando declaração de inexigibilidade do débito, baixa do apontamento e indenização por danos morais.

No caso, por se tratar de relação de consumo, compete ao requerido, até porque foi quem negativamente demonstrar e provar a regularidade de sua conduta; inteligência do CDC, art. 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II.

Em contestação, a administradora de cartões de crédito

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=58000>

² <https://www.tjsp.jus.br/app/CompetenciaTerritorial>

requerida se limitou a aduzir a regularidade do débito cobrado, sem, todavia, impugnar especificamente a aludida quitação (fls. 15/17), nem tampouco a irregularidade da manutenção do nome da autora em cadastro de maus pagadores (fls. 18).

No que tange ao dano moral, o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento, inegáveis os reflexos negativos no íntimo da pessoa, posta a desconforto, intranquilidade, angústia, aflição, e profundo aborrecimento, resultando caracterizado indubitável dano moral que se aquilata inclusive pela regra da experiência comum do CPC, artigo 375, passível da indenização que assegura a CF, artigo 5º, X, de responsabilidade e obrigação da transportadora.

A indenização por dano moral é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e o da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, reputo adequado o valor de R\$ 5.000,00, não se mostrando excessivo, nem diminuto, e incapaz de causar o enriquecimento ilícito do apelado, guardando proporcionalidade com o dano moral suportado.

Nessa quadra, o recurso é desprovido e a r. sentença mantida também com ratificação de seus próprios e jurídicos fundamentos (RITJSP, art. 252).

E, por oferecidas contrarrazões, majoro os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (NCPC, art. 85, §11).

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso**; e majoro os honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11).

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)